



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07697/23

Origem: Prefeitura Municipal de Bayeux

Natureza: Licitações e Contratos - Termo Aditivo

Responsável: Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestora)

Rosiene Sarinho Soares Ribeiro (Secretária de Saúde)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

018/2020-FMS-PMBEX. Município de Bayeux. Secretaria Municipal de Saúde. Tomada de Preços 008/2019-FMS-PMBEX. Contratação de empresa especializada para a execução da construção de UBS – Unidade Básica de Saúde, Porte II, no Bairro Comercial Norte. Existência de Recursos Federais. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Finalização do processo sem resolução de mérito. Anexação ao Processo TC 05953/20.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 - TC 00478/23

RELATÓRIO

Os presentes autos foram formalizados com intuito de analisar o Sétimo Termo Aditivo (de prorrogação de vigência até 13/02/2024) ao Contrato 018/2020-FMS-PMBEX, decorrente da Tomada de Preços 008/2019-FMS-PMBEX, materializado pelo Município de Bayeux, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, sob a responsabilidade da Secretária, Senhora ROSIENE SARINHO SOARES RIBEIRO, e a empresa JOSÉ DIONÍSIO DA SILVA FILHO EIRELI (CNPJ 33.375.398/0001-08), que objetivou a contratação de empresa especializada para a execução da construção de UBS – Unidade Básica de Saúde, Porte II, no Bairro Comercial Norte.

Documentação inicial acostada às fls. 02/42.

Após exame dos elementos encartados nos autos, a Auditoria lavrou relatório técnico inicial (fls. 44/48), concluindo:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07697/23

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com o registro de que as irregularidades formais constatadas versam acerca da ausência de motivação da prorrogação e da certidão de regularidade da contratada junto à Fazenda Federal, considerando a presença de recursos federais, sugere-se a **FINALIZAÇÃO** deste processo sem resolução de mérito, e seu consequente **ARQUIVAMENTO**, por força do caput do art. 1º da RN TC nº 10/2021.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio de cota de lavra do Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo (fls. 51/55), opinou no seguinte modo:

Dessa forma, considerando a competência do Tribunal de Contas da União para examinar a aplicação de recursos advindos do Governo Federal, a fim de evitar a superposição de jurisdições e possíveis decisões discrepantes acerca do mesmo objeto, este Representante Ministerial entende ser de bom alvitre que os presentes autos sejam remetidos ao Tribunal de Contas da União para julgamento, especialmente em razão da predominância de recursos federais para o adimplemento das despesas decorrentes da contratação.

Assim, no mais, este *Parquet* de Contas, com supedâneo no princípio da economia processual, reporta-se à manifestação exarada pela Auditoria, vez que com ela corrobora, em motivação *per relationem*.

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pelo:

- a) **REMESSA DE CÓPIA** pertinente dos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União;
- b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos no âmbito desta Corte de Contas.

O julgamento foi agendado para a presente sessão.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07697/23

VOTO DO RELATOR

A licitação é pré-requisito elementar na execução da despesa pública, sendo ordenada em sede constitucional no art. 37, XXI, da atual Carta. Em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Cumpre recordar ainda ser a licitação procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei, não comportando discricionariedades em sua realização. É fácil constatar, portanto, que o dever geral de licitar está acima das contratações diretas: a licitação é a regra; não a fazer, a exceção.

No caso dos autos, o Município, por meio da Secretaria de Saúde, levou a efeito o Sétimo Termo Aditivo (de prorrogação de vigência até 13/02/2024) ao Contrato 018/2020-FMS-PMBEX, decorrente da Tomada de Preços 008/2019-FMS-PMBEX, materializado pelo Município de Bayeux, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, sob a responsabilidade da Secretária, Senhora ROSIENE SARINHO SOARES RIBEIRO, e a empresa JOSÉ DIONÍSIO DA SILVA FILHO EIRELI (CNPJ 33.375.398/0001-08), que objetivou a contratação de empresa especializada para a execução da construção de UBS – Unidade Básica de Saúde, Porte II, no Bairro Comercial Norte.

Em análise dos autos, a Auditoria noticiou a utilização de recursos federais:

“Oportuno registrar que na instrução do aditamento anterior, 6º aditivo (Proc. 00731/23), consta, às fls. 125/128, detalhado histórico do procedimento licitatório associado, do contrato e aditivos decorrentes. Além disso, registrou-se que a obra em tela é custeada com recursos federais, com pagamentos realizados em 2023 na fonte 601 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal).

De fato, consulta atualizada no SAGRES mostra que desde o início da obra, foram pagos R\$ 559.890,72, integralmente com recursos do SUS nas fontes 1215 e 601, conforme a seguir.”



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07697/23

Eis o quadro elaborado pela Auditoria (fl. 45):

ANO	VALOR PAGO	FONTE
2021	R\$ 36.056,84	1215 - Transferências de Recursos do SUS para vigilância em Saúde
2022	R\$ 227.074,15	601 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal
2022*	R\$ 68.154,02	601 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal
2023	R\$ 228.605,71	601 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal
TOTAL	R\$ 559.890,72	
* pagamento de resto a pagar		

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 51/55), expôs suas razões:

“Dessa forma, considerando a competência do Tribunal de Contas da União para examinar a aplicação de recursos advindos do Governo Federal, a fim de evitar a superposição de jurisdições e possíveis decisões discrepantes acerca do mesmo objeto, este Representante Ministerial entende ser de bom alvitre que os presentes autos sejam remetidos ao Tribunal de Contas da União para julgamento, especialmente em razão da predominância de recursos federais para o adimplemento das despesas decorrentes da contratação.

Assim, no mais, este Parquet de Contas, com supedâneo no princípio da economia processual, reporta-se à manifestação exarada pela Auditoria, vez que com ela corrobora, em motivação per relationem.

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pelo:

*a) **REMESSA DE CÓPIA** pertinente dos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União;*

*b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos no âmbito desta Corte de Contas.”*

Tratando-se de recursos da União repassados aos demais entes da federação, a análise do respectivo procedimento de contratação compete aos órgãos federais. Veja-se a dicção da Constituição Federal de 1988:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:*



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07697/23

...

VI - fiscalizar a aplicação de **quaisquer recursos repassados pela União** mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for, por outras vias, o Estado ou o Município, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

*“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.¹*

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:

TCU: A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:

¹ É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07697/23

Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.²

ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas OPINA pela remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

“É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...”.

Outra não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

“Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa nº 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.

Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número 272 – Recursos do SUS Transferidos ao Estado, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.

² Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade ‘Fundo a Fundo’, o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal –, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07697/23

...

Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, **licitações** e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).

ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o): a) **REMESSA DE LINK** de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos; b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, e c) **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados.”

Nessa esteira, recentemente, este Tribunal editou a Resolução Normativa RN – TC 10/2021, que estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.

[...]

Art. 2º. Para efeito desta Resolução, os recursos federais são aqueles originários de repasses oriundos da União e suas entidades, que geram para o beneficiário, Estado ou Município, e suas respectivas entidades e órgãos, a obrigação de prestar contas ao cedente dos recursos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07697/23

Parágrafo único. São recursos federais, dentre outros:

I - as transferências de Fundos Nacionais de Saúde ou Assistência Social para Fundos Estaduais ou Municipais;

II - os valores relativos à complementação da União em favor do FUNDEB - art. 30, Lei 14.113/20;

III - os repasses do FNDE;

IV - as transferências voluntárias, como definidas no art. 25 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, de órgão ou entidade vinculada a administração pública federal a órgão ou entidade vinculado ou controlado, direta ou indiretamente, pelo Estado ou por Municípios paraibanos.

É válido observar que, o fato do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através de normativo, orientar a finalização sem resolução de mérito de processos de exame formal de procedimento de licitação, contratos e aditivos que envolvam a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, não significa dizer sua abstenção em examinar a material aplicação de recursos municipais e estaduais decorrentes de tais procedimentos.

O exame da despesa independe da regularidade ou irregularidade do procedimento formal de contratação, pois avança para os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, abarcando, até mesmo, os aspectos de eficácia, eficiência e efetividade dos resultados alcançados, tudo dentro das rotinas de auditoria, desde o acompanhamento da gestão, passando pela recepção e cotejo dos balancetes mensais, emissão de alertas, até a consolidação e exame da prestação de contas.

Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais, com a finalização do processo, conforme orientação da Auditoria.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida:

I) FINALIZAR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021; **II) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e **III) DETERMINAR A ANEXAÇÃO** destes autos ao Processo TC 05953/20.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07697/23

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07697/23**, relativos à análise do Sétimo Termo Aditivo (de prorrogação de vigência até 13/02/2024) ao Contrato 018/2020-FMS-PMBEX, decorrente da Tomada de Preços 008/2019-FMS-PMBEX, materializado pelo Município de Bayeux, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, sob a responsabilidade da Secretária, Senhora ROSIENE SARINHO SOARES RIBEIRO, e a empresa JOSÉ DIONÍSIO DA SILVA FILHO EIRELI (CNPJ 33.375.398/0001-08), que objetivou a contratação de empresa especializada para a execução da construção de UBS – Unidade Básica de Saúde, Porte II, no Bairro Comercial Norte, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) FINALIZAR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021;

II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento;

III) DETERMINAR A ANEXAÇÃO destes autos ao Processo TC 05953/20.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 19 de dezembro de 2023.

Assinado 19 de Dezembro de 2023 às 21:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Janeiro de 2024 às 08:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Dezembro de 2023 às 09:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Dezembro de 2023 às 09:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO